## CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:34:18 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 3002392-56.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: SERGIO SEGNINI

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Sergio Segnini move ação em face do Instituto Nacional do

<u>Seguro Social</u>, dizendo que é titular do benefício nº 134.696.337-9, e desde 05.04.1995 tem recebido esse auxílio acidente no valor correspondente a 40% do salário de contribuição, sem alteração ou revisão de seu valor, apesar da legislação posterior ter fixado em 50%. Pede a procedência da ação para condenar o réu a efetuar a revisão do valor do auxílio acidente que deverá ser de 50% do salário de contribuição, condenando-o ao pagamento das diferenças com os encargos da mora, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 14/17.

O réu foi citado e contestou às fls. 20/22 alegando decadência do direito do autor, já que a revisão não foi pleiteada nos 10 anos subsequentes a 1997. A data de início do benefício concedido ao autor é anterior ao início da vigência da Lei 9.032/95, que majorou o auxílio acidente para 50% do salário de contribuição. Improcede a ação. Documentos às fls. 23/26.

Réplica às fls. 29/34.

Este processo procedeu da Justiça Federal por força do v. acórdão de fls. 54/55. Informação da contadoria a fl. 62.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 3330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Incontroverso que o autor recebe auxílio acidente de n. 134.696.337-9, desde 05.04.1995, no valor correspondente a 40% do salário de contribuição, conforme apurado a fl. 16.

A Lei 9.032/95, entrou em vigor em 28.04.1995, e deu nova redação ao § 1º, do artigo 86, da Lei 8.213, fixando o auxílio acidente em 50% do salário de benefício do segurado.

O início de vigência dessa Lei é posterior à data de concessão do auxílio acidente em favor do autor (05.04.1995, conforme fl. 15). A pretensão do autor para alterar de 40% para 50% do salário de benefício o auxílio acidente afronta o disposto no artigo 5°, XXXVI, c.c. o artigo 195, § 5°, ambos da CF.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmado pelo Plenário, em 14.04.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 613.033/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL".

Recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça informam a revisão do entendimento firmado pela Corte. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUXÍLIOACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da Apelação / Reexame Necessário nº 0001401-53.2006.8.26.0348 5 respectiva norma. 2. Adoção pelas Turmas que compõem a Terceira Seção do entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp n. 868.025-SP, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/10/2011, Quinta Turma e Resp n. 407.014/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/10/2011,

Sexta Turma. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo em recurso especial" (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 27761 / SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.11.2011). No mesmo sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 919299 / SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 17.11.2011 e STJ, 5ª Turma, QO no AgRg no REsp 1018582 / SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.12.2011.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Isento o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios, por força do parágrafo único, do artigo 129, da Lei 8.213/91.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA